

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000298590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007839-50.2010.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que são apelantes FABIO RIBEIRO DO PRADO E CIA LTDA e DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, são apelados WELINGTON SILVERIO BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), SEBASTIAO SILVERIO BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA) e CONCEICAO DA SILVA BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) e PAULO AYROSA.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

FELIPE FERREIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

Apelação Nº 0007839-50.2010.8.26.0156

Comarca: Cruzeiro – 1ª Vara Cível

Aptes. : Fábio Ribeiro do Prado e Cia Ltda. e outro

Apdos. : Wellington Silverio Braga e outros

Juiz de 1º grau: Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto Remetido ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 30/09/2016

VOTO Nº 37.561

EMENTA: ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. 1. Não comprovado estado de necessidade, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada. 2. Devidamente comprovada a imprudência dos réus ao invadir o acostamento da rodovia e atropelar o ciclista, de rigor a imposição de condenação, já que os responsáveis pelo acidente devem recompor os danos causados. 3. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 4. A atualização monetária deve ser computada a partir da sua fixação, nos termos da Súmula 362/STJ. 5. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios devem fluir a partir da data do evento. Inteligência do artigo 398, do Código Civil e da Súmula 54, do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls. 291/302 que julgou procedente a ação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento para o autor Wellington das seguintes verbas: a) pensão mensal no importe de um salário mínimo vigente em cada período, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos, a partir da data em que completou 16 anos de idade (12 de maio de 2010) e de forma vitalícia, devendo os réus constituir capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão vincenda, considerando a expectativa de vida da população brasileira e o valor do salário mínimo vigente na data da liquidação, nos termos do artigo 475-Q, do CPC e

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

Apelação Nº 0007839-50.2010.8.26.0156

Súmula 313, do STJ; b) indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com atualização monetária a partir da prolação da sentença e juros de mora, a partir dos fatos. Com relação aos autores Sebastião Silvério Braga e Conceição da Silva Braga condenou os réus, ao pagamento das seguintes verbas: a) danos materiais no valor de R\$ 6.029,33 (seis mil e vinte e nove reais e trinta e três centavos), com correção a partir do desembolso e juros da citação; b) danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, devidamente atualizado da prolação da sentença e com juros de 1% ao mês, desde a citação. Por força da sucumbência, arcarão os réus, integralmente, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Interpostos embargos de declaração pelos réus (fls. 311/312), foram estes rejeitados pela decisão de fls. 313/314.

Pleiteiam os apelantes a reforma do julgado alegando, preliminarmente, a necessidade de concessão da gratuidade processual. No mérito, pugnam pela inexistência de culpa, pois não há comprovação dos fatos elencados na exordial. Afirmam que o depoimento da testemunha Felipe Alberto Nunes não é suficiente para justificar a procedência da condenação, pois há manifesto interesse no deslinde da causa, por se tratar de amigo da vítima. Alegam a culpa exclusiva do ciclista que deu causa ao evento. Argumentam que o automóvel transitava em baixa velocidade e que o laudo pericial não concluiu pela culpa do motorista. Discordam do montante da condenação imposta, pois se o acidentado utilizasse os equipamentos de segurança os danos seriam minorados. Finalmente, divergem do termo inicial da contagem dos juros moratórios e da atualização monetária, salientando que com relação aos danos morais e estéticos devem ser computados a partir do arbitramento.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Recebidos os presentes autos em virtude de redistribuição realizada em 23/09/2016, por força da Resolução nº 737/2016 do Tribunal de Justiça.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

Apelação Nº 0007839-50.2010.8.26.0156

Inicialmente, descabida a irresignação dos apelantes, pois acertada a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Ora, não merece guarida o pedido dos réus de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

De fato, a justiça gratuita é restrita aos necessitados e, conforme parágrafo único do Art. 2º, da Lei 1.060/50, tem-se que:

"Considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Doutra parte, a garantia constitucional da assistência judiciária é dada àquele que comprovar o estado de hipossuficiência, conforme estampado no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, nestes termos:

"LXXIV - o Estado prestará a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" (g.n.)

Sobre a questão também já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

"O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (REsp. nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

Apelação Nº 0007839-50.2010.8.26.0156

Justiça Gratuita - A Constituição Federal (art. 5°, inc. LXXIV) e a Lei nº 1.060/50 (art. 5°) conferem ao Juiz, em havendo fundadas razões, o poder de exigir do pretendente à assistência judiciária a prova da insuficiência de recursos. Recurso Improvido" (ROMS nº 2.938 - RJ, Rel. Min. Antônio Torreão Braz)".

Portanto, o simples requerimento do benefício da assistência judiciária não implica no seu deferimento obrigatório, pois como dispõe o art. 5º da Lei 1.060/50, pode o juiz indeferi-lo, se existente fundada dúvida sobre a situação econômica do requerente do benefício.

Nesse sentido, o seguinte aresto desta Corte

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO OFÍCIO - CAPACIDADE FINANCEIRA PARA SUPRIR EXISTÊNCIA DESPESAS DO PROCESSO _ ELEMENTOS NOS AUTOS - NECESSIDADE. Não está o juiz obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária, se estiverem presentes nos autos circunstâncias que evidenciem ter a parte requerente condições de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento seu e de sua família." (Al 644.312-00/2 - 2ª Câm. - Rel. Juiz NORIVAL OLIVA - J. 7.8.2000)

Pela análise dos documentos acostados aos autos, não há nada que demonstre a hipossuficiência do requerido.

Sendo assim, era mesmo o caso de se indeferir o benefício da assistência judiciária.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

Apelação Nº 0007839-50.2010.8.26.0156

Trata-se de ação indenizatória proposta pelo ciclista vítima de atropelamento ocorrido na Rodovia SP-052, no dia 24 de dezembro de 2008.

Consta dos autos que o autor (Wellington) trafegava com sua bicicleta quando o acidente ocorreu. Divergem as partes quanto a responsabilidade pelo evento, bem como o montante da indenização arbitrada.

Depreende-se da atenta leitura dos autos que a responsabilidade pelo acidente deve mesmo ser imputada exclusivamente aos réus, como foi bem observado pelo douto magistrado sentenciante, nestes termos:

"Incontroversa a colisão entre o carro da ré e a bicicleta do autor na data mencionada na exordial.

As partes apresentaram versões colidentes, cada qual atribuindo a outra a responsabilidade pelo evento. O autor alega que foi colhido pelo veículo da ré no acostamento quando este tentou realizar ultrapassagem de um outro automóvel que trafegava à frente. A seu turno, os réus sustentam que o autor invadiu a pista de rolamento, ocasionando o choque.

Pois bem.

Evidentemente que os depoimentos das testemunhas arroladas pelos requeridos devem ser analisados com certa reserva, pois cunhada e irmão do corréu Douglas.

Mas, ainda que assim não fosse, noto que apresentaram versão destoante daquela fornecida por Douglas quando da lavratura do boletim de ocorrência de fls. 48/50.

A Sra. Angélica Cristina Ferreira e o Sr. Lucas Ribeiro do Prado asseveraram que no momento do acidente não havia outro carro na frente do veículo conduzido por Douglas (fls. 244 e 246). Já Douglas, conforme relatório do policial Erick Rocha Silva, no dia do evento, disse que havia outros veículos à sua f rente (fls. 50v°).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

Apelação Nº 0007839-50.2010.8.26.0156

A fotografia de fls. 56 evidencia, extreme de dúvidas, que a bicicleta ocupada por Wellington foi colhida por trás. Tivesse a vítima ingressado na pista de rolamento, por certo os danos ocasionados no veículo da ré (fl. 55) seriam outros, pois Wellington seria projetado sobre o capô ou para-brisa do automóvel.

A testemunha Felipe Alberto Nunes asseverou que trafegava de bicicleta com Wellington e o irmão deste, Erick, no dia fatídico. Vinham um atrás do outro. Ele e Erick pararam para esperar Wellington, que ficara por último. Assim que o autor os ultrapassou foi colhido pelo carro da ré, o qual tentara ultrapassar pelo acostamento um veículo que encontrava-se a sua frente. Afirmou que o veículo de Douglas chegou a entrar na metade do acostamento e que o retrovisor esbarrou em seu braço. Somente não foi atropelado porque estava próximo ao canto direito do acostamento e pulou ao notar a presença do automotor. Erick também estava no canto direito. Wellington, entretanto, estava mais próximo do bordo da pista, sendo colhido pelo automóvel. Em nenhum momento Wellington ingressou na pista de rolamento.

A testemunha Erick Rocha Silva, policial militar que atendeu a ocorrência, disse que havia vestígios da colisão no acostamento. Não se recordou se havia algum vestígio na pista de rolamento. Disse que o relatório de fls. 50vº foi elaborado com base nos vestígios encontrados no acostamento e nas declarações do condutor do veículo.

O croqui de fls. 57 indica claramente a existência de "esfregaços" no acostamento, corroborando a versão da testemunha Felipe de que a colisão ocorreu fora da pista de rolamento. Não se pode aceitar a versão dos réus de que tratar-se-ia de erro material. Ora, a data constante do histórico é plenamente suscetível de equívoco, pois trata-se de modelo seguidamente preenchido (fls. 52). Já o croqui de fls. 57 foi elaborado no local da colisão. Disso não há a menor dúvida.

A tentativa de desqualificar o depoimento de Felipe, pois este seria amigo do autor não procede. Primeiramente, tivesse motivos para acreditar que a testemunha fosse

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

Apelação Nº 0007839-50.2010.8.26.0156

suspeita, deveria contraditá-la quando de sua oitiva. A indução feita em audiência ao perguntar se o depoente tinha interesse em que Wellington ganhasse a causa deveria, em meu entender, ter sido indeferida pelo então Juiz presidente do ato, mas em nada elide a credibilidade do depoimento.

A dinâmica da colisão foi perfeitamente descrita por Felipe. Este visualizou perfeitamente o ocorrido, pois parou para esperar Wellington, tendo este o ultrapassado. Portanto, no momento do atropelamento, Felipe estava atrás do autor e pode ver o choque. Irrelevante possuir ou não sua bicicleta retrovisor. A testemunha asseverou que foi tocada no braço pelo retrovisor do carro e somente não foi atropelado porque estava mais próximo do bordo direito do acostamento, junto ao mato.

É notório que nas festas natalinas há aumento no fluxo de veículos nas rodovias e o relato de Felipe harmoniza-se com a versão dada pelo próprio corréu Douglas no dia dos fatos. Ambos asseveraram que existiam outros veículos á frente daquele conduzido por Douglas. Portanto, a mais crível das versões apresentadas é aquela da testemunha Felipe. Os informantes Angélica Cristina Ferreira e Lucas Ribeiro do Prado sequer visualizaram os outros veículos na rodovia, transparecendo, em meu sentir, o intuito de eximir os réus de sua responsabilidade.

Douglas não conduziu o veículo com a cautela necessária, especialmente em época de maior movimento e, ainda, teve conduta imprudente, ao tentar realizar ultrapassagem pelo acostamento.

Os vídeos acostados pelos réus (fls. 165/166) são imprestáveis como prova, pois nada esclarecem sobre o evento. Aliás, é exatamente por desrespeito às regras de trânsito e realização de ultrapassagens proibidas que a maioria das colisões e atropelamentos ocorrem.

Suficientemente evidenciado nos autos o nexo causal entre os danos apresentados pelo autor e o atropelamento que sofreu em 24 de dezembro de 2.008. No caso dos autos, o veículo da ré invadiu o acostamento da rodovia e lá atingiu o autor por trás." (fls. 292/295)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

Apelação Nº 0007839-50.2010.8.26.0156

De fato, há normas de circulação de veículos para manter a ordem e a segurança dos que transitam, e o Código de Trânsito Brasileiro, é expresso, nestes termos:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres." (g.n.)

Nesse sentido, veja-se a lição de ARNALDO RIZZARDO (*in* "A Reparação nos Acidentes de Trânsito", 10^a edição, Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 289/290):

"Conforme se verifica do disposto no § 2º, há uma hierarquia a ser observada entre os veículos que trafegam nas vias, sempre é claro, respeitadas as normas de circulação.

Com esse preceito, prevê-se que os veículos de maior porte são responsáveis pela segurança dos de menor porte. Esse dispositivo veio de encontro a uma antiga reivindicação dos usuários das vias, que por vezes são jogados para fora das estradas em decorrência de manobras arriscadas e perigosas dos condutores dos veículos maiores, que abusam de sua superioridade física para levar vantagem no trânsito.

(...)

Prepondera a responsabilidade dos veículos motorizados diante dos não motorizados. Possuem aqueles um maior impulso, mais força, velocidade superior e melhor controle por parte de seus

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

Apelação Nº 0007839-50.2010.8.26.0156

condutores. Daí serem responsáveis pelos veículos não motorizados, como bicicletas e carroças.

Encerra-se o dispositivo prevendo que todos os veículos respondem pela incolumidade dos pedestres. O princípio maior é o de respeito à vida humana e à integridade física. Sendo o pedestre sempre a parte mais frágil no sistema viário, outra não poderia ser a disposição impondo sua segurança."

Desta forma, se o motorista do automóvel não tivesse invadido o acostamento, bem como guardado a devida distância do ciclista, é evidente que o acidente não teria ocorrido, sendo certo que o conjunto probatório formado nos autos justifica a procedência do pedido.

Ora, a singela assertiva de que o depoimento da testemunha ouvida em juízo não se presta a embasar a condenação não tem o condão de amparar a pretensão recursal dos apelantes, na medida que as provas produzidas, em especial, o laudo pericial reforça a versão dos autores.

Assim, nenhum reparo merece a sentença no que tange ao montante da condenação. A realidade dos fatos demonstrou à saciedade a existência dos infortúnios sofridos, sendo certo que a respeito do tema, oportuna a lição do Prof. Silvio de Salvo Venosa ("Direito Civil, vol. IV, 3ª ed., Atlas, 2003), segundo a qual:

"Se, até 1988, a discussão era indenizar ou não o dano moral, a partir de então a ótica desloca-se para os limites e formas de indenização, problemática que passou a preocupar a doutrina e a jurisprudência." (pág. 203).

"Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo que essas indenizações apresentam para a sociedade. Quem, por exemplo, foi condenado por vultosa quantia porque indevidamente remeteu título

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

Apelação Nº 0007839-50.2010.8.26.0156

a protesto; ou porque ofendeu a honra ou imagem de outrem, pensará muito em fazê-lo novamente." (pág. 207).

"No tocante à fixação de um valor pelo dano moral, os tribunais utilizaram-se no passado, por analogia, do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) e da Lei de Imprensa (nº 2.250/69), únicos diplomas que apontaram parâmetros para a satisfação de danos morais, no passado.

No Código Brasileiro de Telecomunicações, os valores oscilavam de 5 a 100 salários mínimos, enquanto na Lei de Imprensa, de 5 a 200 salários mínimos. Não se trata, no entanto, de aplicação inflexível, mas de mera base de raciocínio do juiz, que não está adstrito a qualquer regra nesse campo. . ." (pág. 207/209).

"A falta de legislação específica nessa problemática tem gerado, todavia, decisões díspares e incongruentes". (pág. 209).

Na verdade, na fixação da indenização pelo dano moral, cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento publicado na RSTJ 112/216, com voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, bem ponderou:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

Apelação Nº 0007839-50.2010.8.26.0156

É o que afirma, noutras palavras, o eminente Des. Rui Stoco, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (in Responsabilidade Civil, RT, 3ª edição, pag. 524).

No caso dos autos, o abalo moral decorreu do acidente causado pelo agir negligente do motorista/réu, sendo certo que no arbitramento da reparação deve ser levada em consideração a consequência do sinistro e a existência do trauma decorrente do evento, posto que em virtude da conduta dos demandados os autores sofreram evidentes prejuízos de ordem moral.

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pelos demandantes, a indenização pelos danos morais deve ser mantida, pois o montante arbitrado mostrase suficiente para confortar o abalo indevidamente experimentado pelos autores e, ao mesmo tempo, desestimular a conduta indiligente do responsável pelo acidente.

Quanto à atualização referente ao dano moral, observa-se que incide na espécie os termos da Súmula 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, isto é, a atualização monetária da condenação por danos morais terá como termo inicial a data da sua fixação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso de dano moral, tendo-se em consideração os seguintes elementos:

"8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326).

Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

Apelação Nº 0007839-50.2010.8.26.0156

ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora." (REsp Nº 903.258/RS, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 17/11/2011)

E constou no corpo do referido voto:

"Dessa forma, no caso de pagamento de indenização em dinheiro por dano moral puro, entendo que não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Incide, na espécie, o art. 1064 do Código Civil de 1916, segundo o qual os juros de mora serão contados "assim às dívidas de dinheiro, como às prestações de outra natureza, desde que lhes seja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes." No mesmo sentido, o art. 407 do atual Código Civil."

Por fim, quanto ao termo inicial para a fixação dos juros, igualmente carece de razão aos apelantes, pois em se tratando de responsabilidade de nítido caráter extracontratual, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fluência dos juros moratórios tem como marco de origem a data do evento danoso, veja-se:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL DEVIDO AOS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

Apelação Nº 0007839-50.2010.8.26.0156

FILHOS DO DE CUJUS. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54-STJ. I. Injustificável o não reconhecimento, aos filhos do de cujus, do direito à indenização por dano moral, eis que patente a dor e sofrimento por eles padecidos em face da morte de seu genitor, vítima de atropelamento por ônibus da empresa transportadora ré. II. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54 - STJ). III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 256327/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 21/06/2001).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE **DESTRUIÇÃO** DE TRÂNSITO. TOTAL **ESTABELECIMENTO** COMERCIAL. CESSAÇÃO ATIVIDADES. JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL. No campo da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade, como na hipótese, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal a quo não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não se justificando a desta Corte para rever o quantum intervenção indenizatório. Recurso especial não conhecido. (REsp. 555373/RJ; Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 02/03/2004).

Daí ser aplicável ao caso o entendimento devidamente consagrado pelos termos da Súmula 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

É que nos exatos termos do art. 398, do atual Código Civil (art. 962, do anterior) "Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou".

Assim, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, correta a fixação da data do acidente como termo inicial para a incidência dos juros moratórios.

Apelação Nº 0007839-50.2010.8.26.0156

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FELIPE FERREIRA Relator Assinatura Eletrônica